

da aquisição da mercadoria é o seu custo quando da apuração do valor Adicionado, ou seja, adquire-se a mercadoria por determinado valor, acrescenta-se a margem de ganho e vende-se, na sequência apura-se o valor adicionado, ou seja, valor da venda (-) menos valor da compra. Assim, podemos obter estas informações por meio da Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF.

Na atividade EXTRATIVA, a DIEF serve como fonte de informação apenas quanto à obtenção do valor das saídas (vendas). No que se refere à entrada, a DIEF não fornece todas as informações necessárias, isto porque outros elementos que compõem a formação do custo do produto a ser vendido não são declarados na mesma. Isto porque o produto objeto da atividade da empresa só é mensurado/valorado a partir do início e até o fim do processo de extração, ou seja, quando o produto está acabado. Desta forma, inúmeros componentes do custo de produção não se obtêm via DIEF, e sim somente pela Contabilidade.

Para o cálculo do valor adicionado de 2017 e 2018, relativo às entradas, os valores utilizados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra - RAL.

No que se refere aos valores relativos à Mão de Obra, utilizou-se a mesma metodologia contábil, já ratificada pelo GT Cota Parte, as quais não compõem o custo de produção do minério. Logo, nenhuma retificação se tem a fazer nos cálculos efetuados relativamente aos custos de extração;

Quanto ao item 4, o qual requer que seja desconsiderada a apropriação de despesas de transportes como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478, Art. 5º, V. pois manifestamente ilegal e inconstitucional, temos que analisar dois itens que compõem o valor da NF-e emitida pela empresa mineradora, ou seja, que a mesma possui na composição de seu preço final dois itens: o referente ao valor do minério de ferro e o outro, do transporte efetuado até o porto de embarque. Relativamente ao preço do minério de ferro, o procedimento adotado consiste em apurar o valor da venda e efetuar a dedução do valor do custo de extração, chegando-se ao valor adicionado. No que se refere ao preço do transporte incluído no preço da venda, temos a informar que o mesmo não se trata de despesa de venda, e sim de custo. Dessa forma, deve-se aplicar o princípio contábil de que para cada faturamento obtido há um custo correspondente. Logo, se no valor do faturamento da empresa há um relativo ao transporte, consequentemente este faturamento tem um custo relativo ao desembolso para a execução deste transporte, e consequentemente deve ser deduzido para o obtenção do valor adicionado. Acrescente-se, ainda, o entendimento de que a empresa não está obtendo valor adicionado na venda de serviço de transporte, mas tão somente repassando o custo da execução do serviço de transporte, considerando que o mesmo é indispensável para consecução da venda dentro do sistema operacional de venda efetuado. Diante do exposto, não se pode acatar o pedido efetuado pelo Município impugnante, considerando-se que o procedimento adotado no cálculo do valor adicionado está devidamente dentro da legalidade e da técnica de cálculo do valor agregado;

Sobre o item 5, que solicita, caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 2.120/2018, seja informado ao município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo, temos a informar que os dados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra - RAL, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	2016	2017
1(-)	Custos da venda de minério/ferro	0,00	146.412.327,97
2(-)	Custos de transportes	0,00	455.302.264,16
=(1+2)	Total dos Custos	0,00	601.714.592,13

Quanto ao item 6, o qual requer que seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2018 com a estrita observância do Art. 5º, V. do Decreto nº 4.478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A. contidas nos RAL's de 2016 e 2017, com relação as vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas no documentos 04 e 05 anexos e seus cálculos derivativos do documento 07, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 26/07/2018.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 343042

**PROCESSO Nº: 002018730014282-0
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAUPEBAS**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE
2019, PUBLICADOS NO DEC. 2.123/2018**

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da procuradora do município, Quésia Siney Gonçalves Lustosa, Matrícula nº 661, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 2.123/2018, para vigência no ano 2019 e requer que:

1. Seja recebida e processada a presente Impugnação;
2. Sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001;
3. Seja recalculado o índice provisório de 2019 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990, ou sejam considerados como entradas, tão e somente, os custos de lavra declarados pela VALE, nos RALs, reduzidos os valores relativos à Mão de Obra declarados neste mesmo documento, relativos ao minério de ferro para os exercícios de 2016 e 2017;
4. Seja desconsiderada a apropriação de despesas de transportes como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478, Art. 5º, V. pois manifestamente ilegal e inconstitucional;
5. Caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto 2120/2018, seja informado ao Município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo; e
6. Seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2019 com a estrita observância do Art. 5º, V. do Decreto nº 4.478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A. contidas nos RAL's de 2016 e 2017, com relação as vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas no documentos 04 e 05 anexos e seus cálculos derivativos do documento 07.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Parauapebas para o ano de 2019;

Quanto ao item 2, que solicita que sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001, temos a informar que o referido Decreto não sofreu nenhuma alteração relativamente ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado. Igual fato ocorreu na instituição da Instrução Normativa nº 026/2014. Assim, o valor da saída a ser computado continua sendo o disposto no Decreto nº 4.478/2001;

Sobre a solicitação do item 3, de que seja recalculado o índice provisório de 2019 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990, ou sejam considerados como entradas, tão e somente, os custos de lavra declarados pela VALE, nos RALs, reduzidos os valores relativos à Mão de Obra declarados neste mesmo documento, relativos ao minério de ferro para os exercícios de 2016 e 2017, temos a ressaltar que:

Saídas: As operações de saída se encontram devidamente registradas nas DIEFs.

Entradas: Neste caso, já foram efetuadas inúmeras manifestações, tanto administrativamente, quanto no Judiciário, dirigidas ao Município de Parauapebas, onde se demonstra de forma técnica (contábil), o conceito de valor adicionado.

Nas manifestações acima citadas, fica claro que a alteração efetuada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, não vai de encontro ao conceito de Valor Adicionado, portanto, não há qualquer ataque ao disposto na Lei Complementar nº 63/1990.

O cálculo do Valor adicionado é aplicado em qualquer Atividade Econômica, porém, a forma de obtenção dos dados para elaboração do mesmo diverge em certas atividades. Por exemplo: na atividade de compra e venda (revenda de mercadoria) o valor da aquisição da mercadoria é o seu custo quando da apuração do valor Adicionado, ou seja, adquire-se a mercadoria por determinado valor, acrescenta-se a margem de ganho e vende-se, na sequência apura-se o valor adicionado, ou seja, valor da venda (-) menos valor da compra. Assim, podemos obter estas informações via Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF.

Na atividade EXTRATIVA, a DIEF serve como fonte de informação apenas quanto à obtenção do valor das saídas (vendas). No que se refere à entrada, a DIEF não fornece todas as informações necessárias, isto porque outros elementos que compõem a formação do custo do produto a ser vendido não são computados

na mesma. Isto porque o produto objeto da atividade da empresa só é mensurado/valorado a partir do início e até o fim do processo de extração, ou seja, quando o produto está acabado. Desta forma, inúmeros componentes do custo de produção não se obtêm via DIEF, e sim somente pela Contabilidade.

Em 2017, para o cálculo do valor adicionado dos exercícios de 2015 e 2016, o próprio Município de Parauapebas apresentou como solução, através de recurso, para o cálculo do VA, o Relatório Anual de Lavra - RAL, declarado ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Nos exercícios de 2017 e 2018, os valores utilizados como entrada foram exatamente os contidos no Relatório Anual de Lavra - RAL.

No que se refere aos valores relativos à Mão de Obra, utilizou-se a mesma metodologia contábil, já ratificada pelo GT Cota Parte, as quais não compõem o custo de produção do minério. Logo, nenhuma retificação se tem a fazer nos cálculos efetuados relativamente aos custos de extração;

Quanto ao item 4, o qual requer que seja desconsiderada a apropriação de despesas de transportes como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478, Art. 5º, V. pois manifestamente ilegal e inconstitucional, temos que analisar dois itens que compõem o valor da NF-e emitida pela empresa mineradora, ou seja, que a mesma possui na composição de seu preço final dois itens: o referente ao valor do minério de ferro e o outro, do transporte efetuado até o porto de embarque. Relativamente ao preço do minério de ferro, o procedimento adotado consiste em apurar o valor da venda e efetuar a dedução do valor do custo de extração, chegando-se ao valor adicionado. No que se refere ao preço do transporte incluído no preço da venda, temos a informar que o mesmo não se trata de despesa de venda, e sim de custo. Dessa forma, deve-se aplicar o princípio contábil de que para cada faturamento obtido há um custo correspondente. Logo, se no valor do faturamento da empresa há um relativo ao transporte, consequentemente este faturamento tem um custo relativo ao desembolso para a execução deste transporte, e consequentemente deve ser deduzido para o obtenção do valor adicionado. Acrescente-se, ainda, o entendimento de que a empresa não está obtendo valor adicionado na venda de serviço de transporte, mas tão somente repassando o custo da execução do serviço de transporte, considerando que o mesmo é indispensável para consecução da venda dentro do sistema operacional de venda efetuado. Diante do exposto, não se pode acatar o pedido efetuado pelo Município de Parauapebas, considerando-se que o procedimento adotado no cálculo do valor adicionado está devidamente dentro da legalidade e da técnica de cálculo do valor agregado;

Sobre o item 5, que solicita, caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 2.120/2018, seja informado ao município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo, temos a informar que os dados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra - RAL, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	2016	2017
1(-)	Custos da venda de minério/ferro	1.945.426.514,90	1.938.053.285,52
2(-)	Custos de transportes	3.018.375.740,23	3.158.590.582,87
=(1+2)	Total dos Custos	4.963.802.255,13	5.096.643.868,39

Quanto ao item 6, o qual requer que seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2018 com a estrita observância do Art. 5º, V. do Decreto nº 4.478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A. contidas nos RAL's de 2016 e 2017, com relação as vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas no documentos 04 e 05 anexos e seus cálculos derivativos do documento 07, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 26 /07/2018.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 343043